



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 104. Floresta, PORTO ALEGRE/RS, CEP 90035-000 - Fone.(51) 3284-3000

Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

IC n.º 611.2008.04.000/3

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 06/2018

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO, DE CACHOEIRA DO SUL, DE CANELA, DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, DE CARAZINHO, DE ERECHIM, DE NOVO HAMBURGO, DE SÃO JERÔNIMO, DE PASSO FUNDO, DE SANTA MARIA, DE VACARIA, DE SANTA CRUZ DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES E MOTORES DE PASSO FUNDO, firmam pelo presente instrumento, **ADITIVO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, representado pelo Exmó. Sr. Rogério Uzun Fleischman, Procurador do Trabalho, nos seguintes termos:

- **CONSIDERANDO** que a recente Reforma Trabalhista condiciona a contribuição sindical a autorização prévia, passando a impressão, à primeira leitura, que não se está mais diante de tributo;
- **CONSIDERANDO** que as decisões judiciais até agora tomadas tinham por pano de fundo a existência de uma contribuição obrigatória (a sindical), fundamentando-se aí a possibilidade de as demais contribuições serem facultativas;
- **CONSIDERANDO** que a conjugação das decisões judiciais a respeito das contribuições confederativa e assistencial com a reforma trabalhista no ponto em que torna facultativa a contribuição sindical leva ao quadro estranho e absurdo de não haver nenhuma contribuição obrigatória, muito embora esteja claro no art. 8º, inc. III da Constituição Federal que a representação pelo sindicato dá-se em relação a toda a **categoria**, significando que deve representar a todos os seus membros;
- **CONSIDERANDO** que não se pode cogitar a existência de uma entidade que representa toda a categoria mas recebe contribuições apenas daqueles que manifestarem vontade neste sentido, sob pena de inviabilização da atividade sindical, em clara afronta ao princípio democrático, que no Brasil está alicerçado,

cláusulas de seguridade sindical como la deducion de cuotas sindicales a no afiliados que se benefician de la contración colectiva, tales cláusulas sólo deberian hacerse efectivas através de los convênios colectivos. " (véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición, 2006, parrafo 480),

1 - FICA DEFINIDA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UMA CONTRIBUIÇÃO, QUE PODERÁ CHAMAR-SE OU ASSISTENCIAL, OU NEGOCIAL, OU CONFEDERATIVA, OU DE SOLIDARIEDADE, DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL, DESDE QUE ESSA CONTRIBUIÇÃO SEJA APROVADA EM ASSEMBLEIA QUE APROVAR TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTA ASSEMBLEIA DEVERÁ SER CONVOCADA NA FORMA DO ESTATUTO DA ENTIDADE, COM AMPLA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO DE TODA A CATEGORIA, SEM A CLÁUSULA DE BARREIRA DE CONTRIBUIÇÃO PRÉVIA, PREVISTA NAS CLÁUSULAS SEGUINTEs.

2 - Aos trabalhadores que contribuírem, deverá ser garantida participação nas atividades sindicais, nas assembleias e eleições sindicais, nesta última, como eleitores.

3 - A participação nas atividades sindicais referida no item anterior exclui as atividades assistenciais e recreativas que são destinadas exclusivamente aos associados da entidade.

4 - Além da participação nas assembleias e eleições das entidades, os membros da categoria "contribuintes" poderão usufruir da assistência jurídica do sindicato, assim como, do médico do trabalho no caso de doença ocupacional ou acidente do trabalho, quando o sindicato disponibilizar esse tipo de profissional.

5 - Para participar das eleições de novas diretorias e conselhos fiscais da entidade sindical, os membros da categoria "contribuintes" e não associados deverão ter contribuído durante a gestão que se encerra, pelo período em que estiverem na categoria.

6 - O eleitor contribuinte, para exercer o seu direito ao voto, deverá inscrever-se pessoalmente no sindicato para figurar na Lista de votantes, num prazo não inferior a 10 dias, a ser fixado pelo Edital de Convocação das Eleições.

7 - Os sindicatos denunciarão ao MPT empresas que realizarem campanhas junto aos trabalhadores e/ou listas de oposições às contribuições aqui tratadas.

8 - Também denunciarão qualquer tipo de interferência das empresas quando da formação das listas de votantes contribuintes.

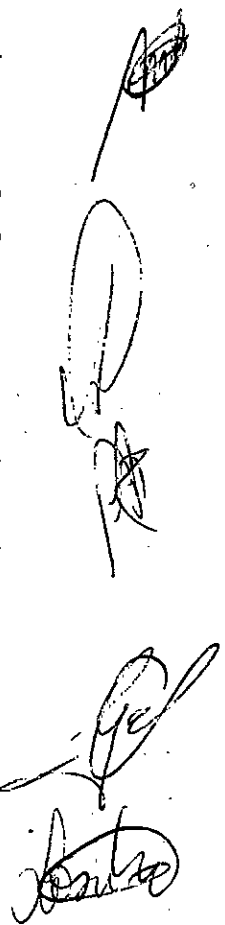
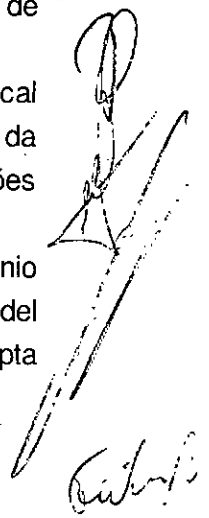
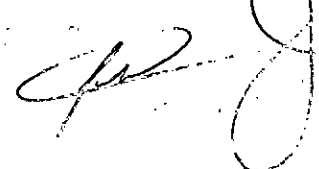
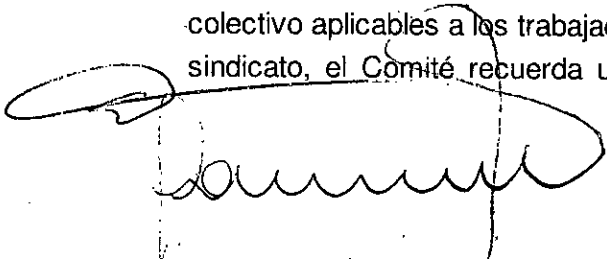
9 - Nas cláusulas de contribuição deverá ser informada a existência do presente TAC.

10 - As presentes condições serão válidas até que legislação pertinente à matéria seja publicada.

11 - O teor do presente TAC será comunicado à categoria, inclusive com manutenção de cartaz fixado visivelmente na sede da entidade.

dentre outros pilares, na representação classista;

- **CONSIDERANDO** que se deve buscar um sistema de custeio que garanta o aporte de recursos por todos os trabalhadores, que ao mesmo tempo serão os destinatários das normas coletivas e, sentido geral; representados pelo sindicato;
- **CONSIDERANDO** que é fundamental a participação dos trabalhadores nas decisões de sua entidade representativa, para que esta seja efetivamente o espelho dos posicionamentos daqueles, seu canal de manifestação na seara do trabalho;
- **CONSIDERANDO** que o artigo 611 –B, inciso XXVI da lei 13.467/2017 não impede a Contribuição Assistencial/Negocial, apenas condiciona o desconto à “expressa e prévia anuência do trabalhador”, cabendo examinar no que consiste essa anuência e em que momento deve ocorrer;
- **CONSIDERANDO** que nas relações coletivas de trabalho, a manifestação da vontade dos trabalhadores faz-se por meio da assembleia, o que se costuma chamar **autonomia da vontade privada coletiva**;
- **CONSIDERANDO** a jurisprudência do STF sobre o tema, cujo plenário decidiu por unanimidade que “autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites da autonomia individual” (Recurso Extraordinário 590.415);
- **CONSIDERANDO** que essa posição foi ratificada posteriormente no recurso extraordinário 895.759, pelo então ministro Teori Zavascki que, referindo-se ao voto condutor do ministro Barroso, no processo anterior, seleciona as principais razões da decisão: “(a) a Constituição reconheceu as Convenções e os Acordos Coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e auto composição dos conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)”; (b) “a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)”; (c) **“no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual”**; (d) “(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos Acordos Coletivos de Trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho.”;
- **CONSIDERANDO**, ainda, que a OIT, por meio do Comitê de Liberdade Sindical (CLS), analisando a possibilidade de contribuições sindicais de não sócios da entidade, produziu o relatório definitivo no caso 2.739, com as seguintes conclusões finais:  
“Em cuanto a la cuestión de las deducciones salariales previstas em um convenio colectivo aplicables a los trabajadores no afiliados que se benefician de la gestión del sindicato, el Comité recuerda una vez más que cuando una legislación acepta



12 – Em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por irregularidade, corrigível e reversível ao FAT, após concedido direito de defesa da entidade denunciada junto ao MPT.

*Porto Alegre, 10 de abril de 2018.*

ROGÉRIO UZUN FLEISCHMANN  
PROCURADOR DO TRABALHO

*[Handwritten signature]*  
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANELA

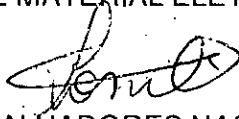
*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO

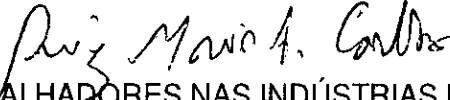
*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM

*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO

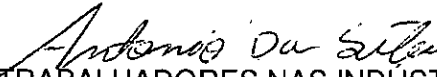
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO



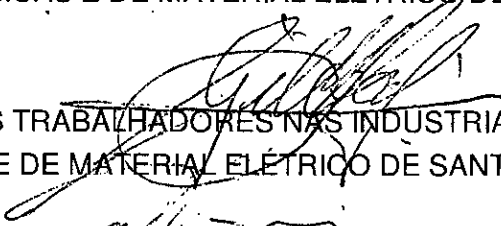
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO



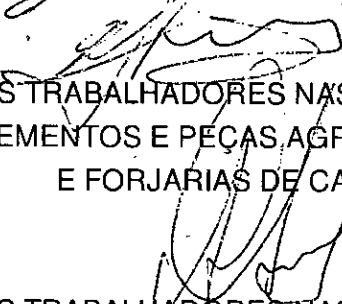
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VACARIA



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS  
AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES  
E FORJARIAS DE CARAZINHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS  
AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES E MOTORES  
DE PASSO FUNDO